

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.158, DE 2023

Apresentação: 01/10/2024 13:50:30.640 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 6158/2023
PRL n.2

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de celular em estabelecimentos prisionais pelas prestadoras de serviços de telefonia móvel.

Autores: Deputados SANDERSON E OUTROS

Relator: Deputado FRED LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.158, de 2023, de autoria do Deputado Sanderson e outros, estabelece a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de celular em estabelecimentos prisionais pelas prestadoras de serviços de telefonia móvel.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o inciso II do art. 24 do RICD. A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta comissão, o projeto não recebeu emendas e também não possui apensos.

II - VOTO DO RELATOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249993846900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



* C D 2 4 9 9 3 8 4 6 9 0 0 *

O acesso à internet constitui um dos principais paradigmas da contemporaneidade. São inegáveis os benefícios trazidos à sociedade pela conectividade, mas não são descartados diversos efeitos deletérios, entre eles o seu uso pela criminalidade.

O projeto ora em debate lida com uma dessas externalidades negativas, que é a possibilidade de uso de sistemas de telecomunicações por detentos em ambiente prisional. Um dos objetivos do sistema prisional é isolar os detentos do ambiente social, o que não tem sido conseguido quando se considera o ambiente virtual.

Com o objetivo de dar solução ao problema, o projeto de lei determina a obrigação de instalação de bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais pelas prestadoras de serviços de telefonia móvel.

A proposição ataca um importante problema social, mas imputa apenas às prestadoras de telefonia móvel, agentes privados, o dever de instalação e manutenção de bloqueadores de celular em estabelecimentos prisionais. Impedir que as pessoas em cárcere estejam restritas as telecomunicações nos parece proporcional, uma vez que que tal medida vai ao encontro da finalidade da reclusão. No entanto, não nos parece razoável que o ônus da implementação desta política pública recaia exclusivamente sobre um agente privado.

Primeiramente, é importante destacar que a gestão dos presídios estaduais é de competência das Secretarias de Segurança Públicas e seus respectivos órgãos. Além disso, o fornecimento de aparelhos bloqueadores consiste em solução disponilizada por fabricantes específicos do mercado. Para a realização da aquisição e instalação desses dispositivos, garantindo o zêlo a todas as questões técnicas que envolvem tais equipamentos e, em especial, à política criminal, deve ser dever do Estado, por meio de sua Secretaria de



Segurança Pública, a incumbência da gestão da instalação de bloqueadores de sinal.

Além disso, a matéria impõe ônus financeiro significativo às prestadoras de serviços de telecomunicações, uma vez que caberia somente às prestadoras arcarem com todos os custos da instalação e manutenção dos bloqueadores, sem a devida compensação econômica e sem, ao menos, a definição de critérios claros que justifiquem a adoção de tal medida em todos os presídios do País.

Essa determinação viola os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170), além da proporcionalidade e razoabilidade. Aliado a isso, da forma como se encontra, o projeto implica desequilíbrio econômico e financeiro aos contratos administrativos firmados entre as operadoras de telecomunicação e a União, quando da realização dos leilões de radiofrequência, visto que tal obrigação (instalação e manutenção de bloqueadores de sinais) não estava prevista nos editais e tampouco nos contratos administrativos firmados no âmbito dos leilões de radiofrequência.

A imposição de tal obrigação para as operadoras geraria um custo que, inevitavelmente, seria repassado aos consumidores (seja por meio do aumento de tarifas ou pela redução de investimentos em outras áreas, como expansão da cobertura e melhoria da qualidade dos serviços). Nos parece mais adequado estabelecer fontes específicas de financiamento para a política pública em exame.

Merece, ainda, especial atenção o fato de que os bloqueadores podem afetar a utilização dos serviços de telecomunicação pelas comunidades situadas próximas aos presídios, prejudicando os moradores, o comércio local e as atividades próximas aos presídios, violando o próprio direito à comunicação consagrado na Constituição (art. 5º, IX). Nesse sentido, torna-se fundamental uma avaliação



* C D 2 4 9 9 3 8 4 6 9 0 0 *

precisa das necessidades e da realidade de cada presídio. Desse modo, ao se prever mecanismos de controle e fiscalização do uso dos bloqueadores, seria assegurado, por um lado, que os bloqueios de sinais sejam limitados às áreas dos estabelecimentos prisionais e, por outro lado, que os direitos dos usuários que vivem em localidades próximas sejam protegidos.

Cumpre destacar que objetivo do Projeto de Lei é extremamente importante e deve ser considerado na formulação de políticas públicas de combate às comunicações ilícitas em presídios. E, apesar de concordar com a ideia geral do projeto, entendo que seria salutar para o êxito da política pública em comento o envolvimento não só das prestadoras de telecomunicações, mas das Secretarias de Segurança Pública, Ministério da Justiça e Segurança Pública e da própria Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Ademais, ao se atribuir, exclusivamente, a um agente privado a competência para execução de uma relevante política pública, o projeto poderia gerar um precedente perigoso de transferência de funções públicas, especialmente as relacionadas à Segurança Pública e gestão de presídios, para o setor privado; além de possivelmente poder resultar em uma execução ineficaz e fragmentada das políticas de segurança. Por essas razões, proponho um substitutivo, de modo a tratar tais questões.

Por fim, vale mencionar a existência de outras iniciativas legislativas no sentido de promover soluções alternativas para o problema de bloqueio das comunicações de detentos em ambiente prisional. Citamos como exemplo o PLP 470/2018. Tal projeto teve origem no Senado Federal (PLS 32/2018) e propõe, de maneira geral, que os custos da implantação dos bloqueadores ocorra por conta do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional). Essa seria, certamente, uma possível alternativa para o tratamento do problema.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do



Projeto de Lei nº 6.158, de 2023, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES
Relator

Apresentação: 01/10/2024 13:50:30.640 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 6158/2023

PRL n.2



* C D 2 4 9 9 9 3 8 4 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249993846900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.158, DE 2023

Dispõe sobre a utilização de bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a utilização de bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º Os equipamentos bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais poderão ser instalados pelas respectivas Secretarias de Segurança Públicas de cada ente federativo, após anuência da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§1º A secretaria de Segurança Pública interessada na utilização de equipamentos bloqueadores de sinal nas dependências de estabelecimentos prisionais adstritos aos seus respectivos estados, deverão solicitar à Agência a autorização para instalação, devendo apresentar:

I – o equipamento a ser utilizado;

II – o relatório de especificação técnica detalhada do equipamento;

III – o mapa do local em que será instalado;

IV – a definição e delimitação do ajuste e calibração para cobertura somente na área do estabelecimento prisional;

V – o plano de revisão periódico no qual deverá ser



indicado o responsável pela revisão que deve ser profissional habilitado e as datas em que irão ocorrer.

§2º Na instalação de equipamentos bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais deve-se aferir, antes de tudo, o raio de alcance do equipamento, de modo a não afetar a conectividade nas áreas circunvizinhas ao local da instalação.

§3º É de responsabilidade das Secretarias de Segurança Públicas Estaduais a avaliação periódica do equipamento bloqueador de sinal e a sua respectiva calibração.

§4º O bloqueio indevido de sinal em áreas externas ao estabelecimento prisional ensejará a responsabilização do ente público responsável pela gestão do equipamento e dos bloqueios.

Art. 3º Deverá ser criada no âmbito da Anatel, com a Parceria do Ministério da Justiça e Segurança Pública um Comitê de Monitoramento de Bloqueios - CMB, na qual deverão ser franqueadas cadeiras a todas as Prestadoras de Telefonia Móvel e Internet e suas respectivas entidades representativas, a fim de deliberar quanto a avaliação periódica realizada quanto ao bloqueio no interior dos estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único. Caso seja verificada a interferência na conexão em área externa ao estabelecimento prisional, a Agência, após análise do CMB, deverá notificar ao ente responsável pelo bloqueio da imediata suspensão da utilização do dispositivo, o qual deverá cumprir a determinação em até 24 horas, sob pena de responsabilização.

Art. 4º Para financiar a instalação e manutenção dos bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais, serão criadas as seguintes fontes de custeio:

I - Dotação orçamentária específica no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser destinada aos Estados e ao



* C D 2 4 9 9 3 8 4 6 9 0 0 *

Distrito Federal para essa finalidade;

II - Recursos provenientes de convênios, acordos e parcerias celebrados entre os Estados, o Distrito Federal e a União, com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, visando ao aprimoramento da segurança pública e do sistema penitenciário.

III - Receitas obtidas com a aplicação de penas alternativas e restritivas de direitos, conforme previsto no art. 43, inciso I, do Código Penal, destinadas, prioritariamente, ao financiamento de projetos que visem à ressocialização dos condenados e à segurança dos estabelecimentos prisionais.

IV - Dotação orçamentária específica a ser prevista pelos Estados e pelo Distrito Federal em seus respectivos orçamentos anuais.

Parágrafo único. A Anatel, em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, deverá apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, um plano detalhado de aplicação dos recursos previstos neste artigo, incluindo critérios objetivos para a distribuição dos recursos entre os entes federativos.

Art. 5º A regulamentação quanto ao uso de bloqueadores de sinal é de competência da Anatel, que deve editar, publicar e revisar periodicamente Resoluções sobre o tema.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES
Relator



* C D 2 4 9 9 3 8 4 6 9 0 0 *



* C D 2 2 4 9 9 9 3 8 4 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249993846900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares